TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011545-79.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Rubens Donizete Pereira de Souza

Requerido: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que desconhece o contrato que lhe serviu de lastro e salientando que nada deve a ela.

Este Juízo é competente para o processamento do feito, não se entrevendo a necessidade de efetivação de qualquer prova excepcional para tanto.

Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré no particular e ressalvo que as demais prejudiciais se entrosam com o mérito da causa.

Ao contrário do que foi sustentado na petição inicial, não se patenteou irregularidade no procedimento levado a cabo pela ré.

Consoante explanado na peça de resistência, ela esclareceu que firmou contrato de consórcio com a empresa Salvo & Salvo Ltda. – ME, figurando o autor como avalista da alienação fiduciária daí oriunda.

Tal transação está cristalizada no instrumento de fls. 56/57, observando-se que o autor realmente assumiu a condição de devedor solidário – avalista – do devedor principal.

Ele inclusive apôs a assinatura que se vê a fl. 57.

É relevante notar que o autor, instado a manifestar-se sobre a contestação da ré (fl. 145), deixou de fazê-lo (fl. 149).

A conjugação desses elementos conduz à

improcedência da ação.

O liame jurídico entre as partes, refutado de início pelo autor, foi devidamente demonstrado por elementos materiais não impugnados e contra os quais nada foi contraposto, de sorte que não se vislumbra ilicitude alguma quando a ré lhe dirigiu cobranças advindas do aludido contrato.

Por oportuno, assinalo que os documentos de fls. 17 e 19 denotam até mesmo que sequer a negativação do autor teria sucedido, mas de qualquer forma não se cogita da declaração postulada na exordial e muito menos de indenização para ressarcimento de danos morais em seu favor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, tornando sem efeito a decisão de fls. 12/13, item 1.

Oficie-se.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA